



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.113

12.11.2018 a 16.11.2018

Sumário

Direito Administrativo..... 3

Estatuto do desarmamento. Porte de arma de fogo. Sócio de empresa de segurança privada. Atividade de risco prevista na Instrução Normativa 23/2005-DG/DPF. 3

Improbidade administrativa. Programa Brasil Alfabetizado. Irregularidades na execução do convênio. Recomposição do patrimônio público. Ausência de prestação formal de contas. 3

Ensino superior. Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies). Suspensão contratual. Limites. Extrapolação justificada. Motivo de força maior. 4

Direito Penal..... 5

Tráfico de influência. Corrupção ativa e passiva. Quadrilha. Lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VII, da Lei 9.613/1998). Absorção do tráfico de influência pela corrupção ativa. Lavagem de dinheiro. Descaracterização. Condenação em concreto nas penas dos arts. 317, 333 e 288 do CP. Prescrição. 5

Redução a condição análoga à de escravo. Art. 149 do CP. Materialidade e autoria comprovadas. Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. Art. 207 do CP c/c o art. 71. 6

Art. 6º da Lei 7.492/1986. Constitucionalidade afirmada. Absolvição sumária analisada em audiência de instrução e julgamento. Ausência de nulidade por não ocorrência de prejuízo aos réus. Induzir ou manter em erro repartição pública competente mediante prestação de informações falsas. Crime comum. Dolo presente. Reconhecimento de crime continuado em relação a somente um dos réus. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Personalidade. Informações genéricas e fato elementar do tipo. Impossibilidade. 7



Direito Previdenciário	9
RMI fixada em um salário-mínimo. Mandato eletivo de vereador/deputado. Ganhos habituais acima da renda apurada.	9
Pensão por morte. Ausência do instituidor. Morte presumida. Qualidade de segurado comprovada. Benefício concedido. Termo inicial. Consectários legais. Honorários de advogado. Custas. Multa diária. Tutela de urgência.	10
Auxílio-doença. Sentença homologatória de acordo. Descumprimento. Pedido de prorrogação inviabilizado. Cessação indevida.	11
Direito Processual Civil.....	12
Embargos à execução. Correção monetária. IPCA-E. Novo entendimento do STF. Assistência judiciária gratuita.	12
Direito Processual Penal.....	12
Prerrogativa de foro. Vice-governador. Renúncia a mandato eletivo antes de cessada a instrução probatória. Declínio de competência. Precedente do STF.	12
Direito Tributário.....	14
Fundo de Participação de Municípios (FPM). Art. 159, I, c/c art. 72 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 (ADCT-CF/1988). Revisão dos repasses. Pedido de deduções da base de cálculo: a) 5,6% – fração do IR destinada ao FEF/FSE – Leis 8.848/1994, 8.849/1994 e 8.894/1994; b) incentivos PIN e Proterra. Restituições pela União do IRRF. Improcedência. Verba honorária fixada no juízo rescindendo na vigência do CPC/1973. Desconstituição e rearbitramento. Equidade e razoabilidade. Precedentes STJ e TRF/1ª Região.	14
Contribuições sócio-previdenciárias. Isenção. Entidade beneficente de assistência social. Art. 195, § 7º, da CF. Ceas. Direito adquirido. Inexistência.	16
Decadência e prescrição. Contribuição referente ao salário-educação devida pela Cohab-MT. Isenção tributária. Não ocorrência. Multa moratória. Redução para 20% (vinte por cento).	17



DIREITO ADMINISTRATIVO

Estatuto do desarmamento. Porte de arma de fogo. Sócio de empresa de segurança privada. Atividade de risco prevista na Instrução Normativa 23/2005-DG/DPF.

Administrativo. Estatuto do desarmamento. Porte de arma de fogo. Sócio de empresa de segurança privada. Atividade de risco prevista na Instrução Normativa 23/2005-DG/DPF

I. A Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF, em seu artigo 18, parágrafo 2º, inciso II, estabeleceu que são consideradas atividades profissionais de risco aquelas realizadas por sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores.

II. A existência de Instrução Normativa editada pelo próprio Departamento da Polícia Federal prevendo as atividades profissionais que, por sua natureza, são consideradas de risco, torna a concessão da autorização para os profissionais que comprovarem o exercício dessas atividades um ato vinculado, não podendo ser afastada a critério da autoridade que analisa o pedido do interessado.

III. Nesse contexto, tendo em vista a comprovação de que o autor é sócio de uma empresa de segurança privada, verifica-se o desempenho de atividade profissional considerada de risco, nos termos do artigo 10, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.826/2003 e do artigo 18, parágrafo 2º, inciso I, da Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF, razão pela qual o requerente faz jus à autorização administrativa do porte de arma, desde que não haja outro impedimento, a ser verificado pela autoridade competente.

IV. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 0011765-89.2017.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/11/2018.)

Improbidade administrativa. Programa Brasil Alfabetizado. Irregularidades na execução do convênio. Recomposição do patrimônio público. Ausência de prestação formal de contas.

Processual Civil e Administrativo. Improbidade administrativa. Programa Brasil Alfabetizado. Irregularidades na execução do convênio. Recomposição do patrimônio público. Ausência de prestação formal de contas. Elemento subjetivo não comprovado. Dano ao erário não configurado. Sentença reformada.

I. A criação e a instalação de Subseção Judiciária não tem o condão de modificar a competência territorial anteriormente determinada. Não se trata de alteração de competência absoluta. A ausência de juntada da defesa preliminar aos autos, no caso, não causou prejuízo ao requerido, posto que não levaria à rejeição da inicial. Hipótese em que não se perfaz julgamento ultra petita.

II. As irregularidades apontadas, na execução do Convênio 828025/2006, destinado ao Programa Brasil Alfabetizado, mais de caráter formal, não induzem a uma atuação do agente visando



interesses pessoais ou a busca de vantagens indevidas em detrimento dos recursos do Convênio.

III. As justificativas apresentadas na fase de fiscalização servem para demonstrar as dificuldades enfrentadas pela Associação Agrícola de Poção de Pedras/MA, na execução do programa educacional Brasil Alfabetizado em zona rural, como a exemplo da ausência de transporte escolar e de instalações adequadas.

IV. A recomposição do patrimônio público em valor muito superior ao total dos recursos repassados pelo Convênio, antes mesmo da citação, é suficiente para afastar o suposto dano ao patrimônio público, demonstrando, a mais disso, que não houve má-fé por parte do agente.

V. A configuração do ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 impescinde do elemento subjetivo doloso, ainda que genérico (AgRg no REsp n. 1.420.875/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 09/06/2015).

VI. O fato de as contas terem sido prestadas de forma irregular, seja em razão de muitos critérios formais, seja por insuficiência dos documentos apresentados, não qualifica, por si só, o ato de improbidade administrativa do art. 11, VI.

VII. Apelação adesiva provida. Improcedência da ação. (AC 0006176-70.2009.4.01.3700, rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/11/2018.)

Ensino superior. Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies). Suspensão contratual. Limites. Extrapolação justificada. Motivo de força maior.

Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies). Suspensão contratual. Limites. Extrapolação justificada. Motivo de força maior. Sentença confirmada.

I. O § 1º, do art. 1º, da Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012, permite a excepcional suspensão por mais 1 (um) semestre, mediante a “ocorrência de fato superveniente formalmente justificado pelo estudante e validado pela CPSA”.

II. Na espécie dos autos, os pedidos de suspensão temporária requeridos pela impetrante surgiram em razão de motivo de força maior, decorrente da transferência de cidade de seu cônjuge, Policial Militar do Estado de Minas Gerais.

III. Encontrando-se o pedido de suspensão do contrato de financiamento em análise devidamente acompanhado da correspondente justificativa, deve ser confirmada a sentença apelada, determinando que a autoridade coatora receba e analise o pedido de suspensão ou reativação do FIES da impetrante.

IV. Há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos, além de se encontrar respaldada pela noticiada capacidade da impetrante da demanda, encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.



V. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0006737-88.2014.4.01.3807, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/11/2018.)

DIREITO PENAL

Tráfico de influência. Corrupção ativa e passiva. Quadrilha. Lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VII, da Lei 9.613/1998). Absorção do tráfico de influência pela corrupção ativa. Lavagem de dinheiro. Descaracterização. Condenação em concreto nas penas dos arts. 317, 333 e 288 do CP. Prescrição.

Penal. Tráfico de influência. Corrupção ativa e passiva. Quadrilha. Lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VII, da Lei 9.613/1998). Absorção do tráfico de influência pela corrupção ativa. Lavagem de dinheiro. Descaracterização. Condenação em concreto nas penas dos arts. 317, 333 e 288 do CP. Prescrição.

I. É certo que pode haver tráfico de influência sem o pagamento ou solicitação de propina, mas se o modo operativo da conduta delituosa praticada se deu com o pagamento e a solicitação referidos, deve-se ter como ocorrida a absorção do primeiro delito pelo segundo (corrupção ativa). O crime de corrupção ativa ostenta circunstância especializante, representada pela expressão “para determina-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”, possuindo conseqüências mais graves que o tráfico de influência (que consiste em “solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função”).

II. Por seu turno, inexistente a prática do crime de lavagem de dinheiro se nenhuma atividade de escamoteamento da origem ilícita do dinheiro foi realizada pelos réus, que foram surpreendidos ainda transportando os valores que haviam acabado de receber, em duas apreensões (uma ocorrida em 26/04/2004, no aeroporto de Brasília - auto de fls. 23 - 24; e outra em 16/05/2004, no estacionamento de agência bancária - auto de fl. 116).

III. Hipótese onde a prescrição deve ser regulada pelas penas em concreto aplicadas e quanto aos delitos dos artigos 317, 333 e 288 do CP. E, no caso, sendo a maior delas estabelecida em três anos, em relação a cada acusado, tem-se que entre a sentença condenatória e a presente data decorreram mais de oito anos (arts. 109, IV, c/c 110, par.1º, CP).

IV. Ocorrência da prescrição e extinção da punibilidade em relação a José Guilherme Gonçalves, Giovanni Riccardi, José Elísio Ferreira Júnior, Sílvia Rejane dos Santos, Luciano Elpídio Herzog e Osmar Rodrigues de Oliveira Júnior, quanto aos delitos dos artigos 333, 317 e 288 do CP, imputados na denúncia, com fundamento nos arts. 110, § 1º, 107, IV e 109, IV, do CP, e, ainda, nos arts. 61 do Código de Processo Penal, e 29, XIV, do RITRF1.



V. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelações dos réus prejudicadas, em razão do reconhecimento da prescrição e extinção de punibilidade decretada em favor dos mesmos. (ACR 0017796-53.2002.4.01.3400, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/11/2018.)

Redução a condição análoga à de escravo. Art. 149 do CP. Materialidade e autoria comprovadas. Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. Art. 207 do CP c/c o art. 71.

Penal e Processo Penal. Redução a condição análoga à de escravo. Art. 149 do CP. Materialidade e autoria comprovadas. Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. Art. 207 do CP c/c o art. 71. Sentença mantida. Apelações não providas.

I. Em recentes julgados, com suporte em conclusão do Supremo Tribunal Federal, esta Turma afastou a necessidade da prova da coação física ou cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do delito tipificado pelo art. 149 do CP. Basta que se verifique a submissão da vítima a serviços forçados, ou à jornada exaustiva, ou a condições degradantes.

II. Também já há julgados no sentido de que condições precárias de acomodações, descumprimento de normas de proteção ao trabalho e omissão de registros de contrato de trabalho, além de censuráveis, são irregularidades trabalhistas e previdenciárias a serem sanadas na via própria.

III. De acordo com o relatório de fiscalização, o réu submetia os trabalhadores rurais (15 pessoas, dentre elas um menor de 16 anos) a condições sub-humanas de trabalho, moradia e alimentação, não pagava os salários devidos, e não permitia que saíssem da fazenda, situação que somente cessou quando os obreiros foram retirados da propriedade por determinação judicial. Apurou-se, ainda, que o acusado recrutava os trabalhadores rurais nos municípios de Barro e Aurora, no Ceará.

IV. Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, fica mantida a sentença que condenou o réu pelos crimes dos arts. 149 e 207, ambos do Código Penal.

V. Não caracteriza nenhuma inconstitucionalidade a fixação dos limites mínimos e máximos de pena, no mesmo patamar, para o crime de aliciamento para o fim de emigração (art. 206) e para o crime de aliciamento de trabalhadores dentro do território nacional (art. 207 do CP), mas simplesmente uma opção de política criminal.

VI. Dosimetria da pena sem reparos, visto que foram atendidos os critérios de suficiência e de necessidade, em obediência aos arts. 59 e 68 do Código Penal.

VII. Apelação do réu não provida.

VIII. Apelação do MPF não provida. (ACR 0007417-90.2011.4.01.3803, rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 13/11/2018.)



Art. 6º da Lei 7.492/1986. Constitucionalidade afirmada. Absolvição sumária analisada em audiência de instrução e julgamento. Ausência de nulidade por não ocorrência de prejuízo aos réus. Induzir ou manter em erro repartição pública competente mediante prestação de informações falsas. Crime comum. Dolo presente. Reconhecimento de crime continuado em relação a somente um dos réus. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Personalidade. Informações genéricas e fato elementar do tipo. Impossibilidade.

Penal. Processo Penal. Art. 6º da Lei 7.492/1986. Constitucionalidade afirmada. Absolvição sumária analisada em audiência de instrução e julgamento. Ausência de nulidade por não ocorrência de prejuízo aos réus. Induzir ou manter em erro repartição pública competente mediante prestação de informações falsas. Crime comum. Alegações de atipicidade afastadas. Autoria e materialidade confirmadas. Dolo presente. Condenação mantida. Dosimetria da pena corretamente aplicada. Reconhecimento de crime continuado em relação a somente um dos réus. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Personalidade. Informações genéricas e fato elementar do tipo. Impossibilidade. Sentença parcialmente reformada

I. Ainda que o pedido de absolvição sumária houvesse sido examinado antes da designação da audiência de instrução e julgamento, o resultado seria o mesmo, qual seja, o afastamento das teses defensivas, por se tratarem as alegações de aspectos relacionadas ao mérito da ação penal em curso. Não houve qualquer prejuízo à defesa dos réus, requisito este essencial à decretação de nulidade. Ademais, ainda que a manifestação do MPF logo após a apresentação das respostas possa ser considerada indevida, a decisão somente designou audiência de instrução e julgamento, sem qualquer menção ao exame das respostas à acusação ou à petição do MPF que seguiu à manifestação dos réus. Portanto, inexistiu qualquer prejuízo concreto às defesas, afastando-se o reconhecimento da nulidade arguida pela defesa, nos termos do art. 563 do CPP.

II. O dever de prestar informações verdadeiras acerca dos fatos relacionados ao sistema financeiro nacional tem importância vital para a própria manutenção do estado, posto que, a omissão de informação ou o envio de informações falsas pode levar ao colapso de bancos, entidades de securitização, investidores, sem falar no poder de influenciar negativamente nos rumos da política econômica do país.

III. Direitos e garantias fundamentais são conquistas irrenunciáveis do indivíduo e devem ser resguardadas aos réus no âmbito do processo penal. Porém, como já sedimentado no âmbito do STF, tais salvaguardas não podem servir de escudo para o cometimento de atos ilícitos, sob pena de subversão completa e absoluta de ratio essendi, qual seja, a proteção do cidadão contra práticas estatais abusivas, naquilo que a doutrina consagrou chamar de eficácia vertical dos direitos fundamentais.

IV. Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 6º da Lei nº 7.492/86 por mácula ao princípio da não autoincriminação. Bastaria aos réus permanecerem inertes, atendendo ao seu direito de não produzir qualquer informação, para que não se perfizesse a adequação típica ao tipo penal do art. 6º da Lei nº 7.492/86. Ao prestarem informações falsas, os acusados saíram



de sua posição de inércia, resguardada pelo direito à não auto-incriminação para adentrar na teoria do risco-proveito, advindo da atividade criminosa. Não há vício de constitucionalidade do tipo do art. 6º da Lei nº 7.492/86.

V. O crime do art. 6º da Lei nº 7.492/86 é comum e seu âmbito de incidência não exige especial condição do sujeito ativo (crime próprio).

VI. Os autos mostram que o Banco Rural era mero intermediador das informações enviadas pelos réus para o Banco Central do Brasil - BACEN, condição da qual, ressalte-se, os acusados detinham perfeita compreensão, conforme consta de correspondência subscrita pelos próprios réus para comunicar acerca da origem dos depósitos questionados na conta da empresa.

VII. As informações enviadas pelos réus ao BACEN, por intermédio do Banco Rural eram falsas, restando comprovada a materialidade delitiva.

VIII. Autoria comprovada pela assinatura dos réus nas informações falsas enviadas ao BACEN.

IX. Dolo configurado pelo nítido intuito de manter em erro o BACEN acerca da real origem dos valores que eram depositados na conta da empresa dos réus.

X. Não pode o réu que não assinou o documento falso ser condenado em relação a todos os fatos descritos na denúncia.

XI. Irretocável a aplicação da regra do crime continuado em relação ao corrêu, considerando que as ações guardaram relação de pertinência quanto ao modo de execução, lugar, modus operandi e tempo. Quanto a este último requisito do art. 71 do Código Penal, frise-se que não há critério fixo para a caracterização ou não da continuidade delitiva, sendo o interregno de 30 dias criação jurisprudencial que deve ser moldada de acordo com as peculiaridades do delito em exame, tal como acontece nos delitos de sonegação de contribuição previdenciária, contra a ordem tributária, etc.

XII. Não há dados concretos nos autos para aferir negativamente a personalidade dos agentes, devendo ser evitadas afirmações genéricas, ainda mais quando exprimem componentes fáticos do próprio tipo penal.

XIII. Dentre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, apenas duas pesam em desfavor dos réus - circunstâncias e as consequências do crime - razão pela qual foi fixada a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

XIV. Apelação da acusação a que se nega provimento. Apelações das defesas providas em parte. (ACR 0032500-25.2008.4.01.3800, rel. Juiz Federal Marllon Sousa (convocado), Terceira Turma, Maioria, e-DJF1 de 13/11/2018.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RMI fixada em um salário-mínimo. Mandato eletivo de vereador/deputado. Ganhos habituais acima da renda apurada.

Previdenciário. RMI fixada em um salário-mínimo. Mandato eletivo de vereador/deputado. Ganhos habituais acima da renda apurada. Provimento. Sentença reformada.

I. O salário-de-contribuição utilizado para o cálculo do salário-de-benefício e, por conseguinte, de sua renda, deve corresponder à remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título ao segurado, destinados a retribuir o trabalho. Inteligência do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91.

II. No caso em exame, o autor ao tempo da incapacidade exercia mandato eletivo após a vigência da Lei nº 10.887/04, que modificou o art. 12 da Lei nº 8.212/91, quando passou a ser obrigatória a contribuição previdenciária para os ocupantes de cargos eletivos, de modo que se não houve o recolhimento em alguma competência, o que não ocorreu na hipótese, conforme CNIS de fls. 41, a responsabilidade não deve ser imputada ao segurado, mas, sim, ao ente público. Assim, o cálculo do salário-de-benefício e, por conseguinte, de sua renda, deve corresponder à remuneração auferida.

III. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E “a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada” (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).



IV. Apelação provida para que seja feita a revisão da RMI do benefício, levando-se em consideração os ganhos do autor como titular de mandato eletivo. Sentença reformada de ofício quanto à forma de cálculo dos juros e correção monetária fixados na sentença, nos termos do item 3. (AC 0057301-89.2017.4.01.9199, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 12/11/2018.)

Pensão por morte. Ausência do instituidor. Morte presumida. Qualidade de segurado comprovada. Benefício concedido. Termo inicial. Consectários legais. Honorários de advogado. Custas. Multa diária. Tutela de urgência.

Processual e Previdenciário. Pensão por morte. Ausência do instituidor. Morte presumida. Qualidade de segurado comprovada. Benefício concedido. Termo inicial. Consectários legais. Honorários de advogado. Custas. Multa diária. Tutela de urgência.

I. A concessão do benefício de pensão por morte presumida depende do preenchimento dos seguintes requisitos (art. 74 e 78 da Lei 8.213/1991): a) a declaração judicial de morte presumida; b) a demonstração da qualidade de segurado do ausente; c) a ausência do segurado pelo período de 6 (seis) meses; e d) a condição de dependente de quem objetiva a pensão.

II. Devidamente comprovado nos autos os requisitos legais - óbito presumido, qualidade de segurado e condição de dependente econômica (cônjuge) -, correta a sentença que assegurou o deferimento do benefício de pensão por morte presumida à parte autora.

III. Termo inicial do benefício mantido na data de ajuizamento da ação, como fixado na sentença, em observância ao princípio que veda a reformatio in pejus.

IV. 4. A correção monetária e os juros de mora sobre as parcelas em atraso - matéria de ordem pública -, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores não acumuláveis, deverão adotar os termos da versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Especialmente quanto à correção monetária, será observada a orientação do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim.

V. Frisando-se que “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (Enunciado Administrativo STJ nº 7), em consonância com a jurisprudência desta Corte mantém-se a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CR/1988), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no estado de Minas Gerais (Lei nº 14.939/2003).

VI. Afasta-se o pedido de exclusão ou alteração dos parâmetros da multa cominada, feito pelo INSS em seu apelo, pois o juízo a quo apenas advertiu que em caso de descumprimento da



tutela antecipada então deferida “poder-lhe-á ser aplicada multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, notadamente responsabilização criminal do responsável pelo cometimento do delito de desobediência (artigo 330 do Código Penal).”, o que se encontra em consonância com o entendimento do STJ e também desta Corte.

VII. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, mantém-se a tutela de urgência para implantação imediata do benefício deferido à parte autora, diante do cumprimento dos requisitos do art. 300 do CPC/2015.

VIII. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 4). (AC 0003629-40.2015.4.01.9199, rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 16/11/2018.)

Auxílio-doença. Sentença homologatória de acordo. Descumprimento. Pedido de prorrogação inviabilizado. Cessação indevida.

Previdenciário e Constitucional. Mandado de segurança. Auxílio-doença. Sentença homologatória de acordo. Descumprimento. Pedido de prorrogação inviabilizado. Cessação indevida. Sentença mantida.

I. Hipótese em que à Impetrante foi assegurado em ação judicial anterior, por sentença homologatória de acordo firmado entre as partes, o direito à implantação do benefício de auxílio doença, com DIB em 23/02/2011 e DIP em 01/11/2011, pelo prazo de 6 meses (até 30/04/2012), ficando consignado expressamente que “a continuidade do benefício dependerá de perícia médica a ser realizada pelo INSS, devendo a parte autora solicitar pedido de prorrogação (PP) nos 15 dias anteriores à cessação”.

II. A despeito da determinação judicial de submissão da segurada a prévia perícia médica antes do cancelamento do auxílio-doença e do pedido de prorrogação do benefício nos 15 dias anteriores a cessação e demais termos do acordo homologado, o benefício de auxílio doença somente foi implantado em 30/01/2013, depois da data prevista para a cessação do benefício, inviabilizando a solicitação do pedido de prorrogação antes do prazo estipulado. Assim, consoante consignado pelo juízo a quo, “é de se concluir que não foi correta a cessação do benefício, sendo que a impetrante não pode ficar prejudicada com o atraso da autarquia previdenciária no cumprimento da sentença e não poderia a segurada requerer a prorrogação do benefício que sequer havia sido implantado, de forma que seu direito líquido e certo efetivamente foi violado”.

III. A Impetrante faz jus a manutenção do benefício de auxílio doença, o qual deve ser mantido até que seja realizada perícia médica, devendo a parte autora solicitar pedido de prorrogação nos 15 dias anteriores à nova data de cessação, conforme decidido na sentença.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0001410-35.2013.4.01.3602, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 12/11/2018.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos à execução. Correção monetária. IPCA-E. Novo entendimento do STF. Assistência judiciária gratuita.

Processual. Embargos à execução. Correção monetária. IPCA-E. Novo entendimento do STF. Assistência judiciária gratuita.

I. Pacífica no Superior Tribunal de Justiça a concepção de que a correção monetária e os juros de mora podem ser alteradas ou ter seu termo inicial modificados ex officio, o que não caracteriza afronta ao princípio do non reformatio in pejus nem julgamento extra petita. (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014.)

II. Tendo em vista a conclusão do julgamento do RE 870947, pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que a maioria dos Ministros da Corte Suprema entendeu pelo afastamento da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, a correção monetária deverá adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), mesmo para o período anterior à expedição do precatório, considerando que tal índice foi eleito o mais adequado para recomposição do poder de compra.

III. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida (consectários da condenação). (AC 0032103-21.2015.4.01.9199, rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/11/2018.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Prerrogativa de foro. Vice-governador. Renúncia a mandato eletivo antes de cessada a instrução probatória. Declínio de competência. Precedente do STF.



Penal. Processual Penal. Prerrogativa de foro. Vice-governador. Renúncia a mandato eletivo antes de cessada a instrução probatória. Declínio de competência. Precedente do STF. Agravo interno não provido.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem no Inquérito n.687, no ano de 1999, cancelou formalmente o verbete n. 394 de sua Súmula, cujo teor definia que, “Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício”.

II. No julgamento da Ação Penal n. 396/RO (Caso Natan Donadon), a Corte Suprema, em distinguishing, houve por bem afastar a jurisprudência até então firmada para manter a sua competência para o julgamento do caso, ante a patente verificação de fraude por parte do parlamentar, porquanto constatada, naquela hipótese, a inequívoca tentativa de esquiva do réu em ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ao renunciar ao cargo na véspera do julgamento.

III. Após o julgamento acima referido, o STF novamente se deparou com tal questão, tendo a Primeira Turma consignado, após intenso debate, que “a renúncia de parlamentar, após o final da instrução, não acarreta a perda de competência do Supremo Tribunal Federal”, e que, “havendo a renúncia ocorrido anteriormente ao final da instrução, declina-se da competência para o juízo de primeiro grau” (AP n. 606 QO, relator Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe de 18/9/2014). Indicou a Suprema Corte, na oportunidade, que, a depender do momento processual, a perda do mandato de parlamentar implicaria a necessária declinação de competência.

IV. A contrario sensu, poder-se-ia concluir que, sobrevivendo mandato, haveria o necessário deslocamento de competência para o tribunal competente para o julgamento, a teor dos dispositivos constitucionais acerca do tema, no caso, o art. 29, inciso X, da Constituição Federal. Nesse sentido, não se desconhece o que ficou consignado pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do julgamento da Ação Penal n. 428, na qual o Ministro Marco Aurélio assentou a tese de que a competência por prerrogativa de função não seria tão somente a originária, mas também a recursal.

V. No entanto, a própria Suprema Corte, em recente julgado proferido em questão de ordem suscitada na Ação Penal n. 937, restringiu a competência do foro por prerrogativa de função, definindo um novo alcance, além de limitação de momento processual para que seja aplicada a regra da competência rationae funktionae.

VI. A nova orientação da Suprema Corte acerca do tema, portanto, indica que o foro por prerrogativa de função aplica-se tão somente aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, sendo que, terminada a instrução processual, a competência para processar e julgar ações penais não mais será afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava.

VII. Tal entendimento também se aplica à presente hipótese. É que os autos vieram conclusos a esta relatoria logo após a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público Federal. Em seguida, foi juntada a petição do agravado informando da sua renúncia (fls. 798/799),



antes mesmo de ser intimado para apresentar alegações finais (cf. certidão de fl. 803), não ocorrendo, portanto, conforme consignado na decisão agravada, o final da instrução criminal, fato que lhe retira a prerrogativa de foro perante esta Corte Regional.

VIII. Agravo interno não provido. (APN 0007998-29.2015.4.01.0000, rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 13/11/2018.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Fundo de Participação de Municípios (FPM). Art. 159, I, c/c art. 72 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 (ADCT-CF/1988). Revisão dos repasses. Pedido de deduções da base de cálculo: a) 5,6% – fração do IR destinada ao FEF/FSE – Leis 8.848/1994, 8.849/1994 e 8.894/1994; b) incentivos PIN e Proterra. Restituições pela União do IRRF. Improcedência. Verba honorária fixada no juízo rescindendo na vigência do CPC/1973. Desconstituição e rearbitramento. Equidade e razoabilidade. Precedentes STJ e TRF/1ª Região.

Constitucional, Tributário e Processual Civil. Ação rescisória. Fundo de Participação de Municípios (FPM). Art. 159, I, c/c art. 72 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 (ADCT-CF/1988). Revisão dos repasses. Pedido de deduções da base de cálculo: a) 5,6% – fração do IR destinada ao FEF/FSE – Leis 8.848/1994, 8.849/1994 e 8.894/1994; b) incentivos PIN e Proterra. Restituições pela União do IRRF. Improcedência. Verba honorária fixada no juízo rescindendo na vigência do CPC/1973. Desconstituição e rearbitramento. Equidade e razoabilidade. Precedentes STJ e TRF/1ª Região. Acolhimento parcial do pleito rescisório.

I. Sendo notoriamente constitucional o tema objeto desta Rescisória, não incide o óbice ao conhecimento da demanda previsto no verbete 343 da Súmula/Supremo Tribunal Federal.

II. “A União entregará, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: (...) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.” (art. 159, I, “b”, da Constituição Federal de 1988)

III. Tendo detectado o Tribunal de Contas da União (Decisão 771/2000) que o incremento da arrecadação do IR decorrente da aplicação das Leis 8.848/1994 e 8.849/1994 destinado ao Fundo de Estabilização Fiscal (FSE/FEF/DRU) foi superior a 5,6%, é regular a dedução linear do percentual, no importe previsto como limite (ADCT da CF/88, artigo 72, inciso II, § 5º, inciso II), incidente sobre o total do Imposto de Renda arrecadado. Precedentes desta Corte.

IV. Improcedência da alegação de inconstitucionalidade, por ofensa ao disposto no



artigo 159, inciso I, da Carta Magna, da dedução, da base de cálculo das cotas do FPM, dos valores relativos aos programas federais PIN - Programa de Integração Nacional - e PROTERRA - Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - porquanto, embora arrecadados a título de Imposto de Renda, consubstanciam incentivos fiscais regionais constituindo, como tal, renúncia de receitas, com destinação própria e contabilização específica, não sendo apropriados pela União e não podendo ser incorporados à base de cálculo do FPM, conforme estabelecido na legislação pertinente. Precedentes.

V. É dedutível da base de cálculo do FPM, por expressa determinação constitucional - art. 72, I, § 2º, do ADCT da CF/88 -, o Imposto de Renda de Pessoa Física restituído pela União aos servidores federais, seja porque não é valor arrecadado (não é base de cálculo do FPM), seja porque o IRRF incidente sobre os pagamentos dos entes públicos federais aos seus servidores integra apenas, na forma da legislação de regência (art. 159, I, da CF/88), o FSE/FEEF. “(...) É inviável o pedido de recálculo das parcelas do FPM, por força de pretendida inclusão na base de cálculo do FPE/FPM, dos valores restituídos pela União a seus servidores e aos de suas autarquias e fundações, após as declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda, pois a quantificação desses valores dependeria de impraticável prova pericial que identificasse as restituições feitas a cada um desses servidores, em todo o País” (TRF/1ª Região, AC 2000.34.00.007892-7/DF, Sétima Turma, na relatoria do Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 10/11/2006, p. 64).

VI. Constando do repositório de jurisprudência do STJ múltiplos julgados admitindo a revisão da condenação em honorários advocatícios formulada nas instâncias ordinárias pelo critério da equidade se e quando o valor fixado divergir dos padrões da razoabilidade, acolhe-se, no particular, o pleito rescisório.

VII. “Quando não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz”, devendo ser considerados “o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço”, nos expressos termos da legislação de regência do tema à época da prolação do acórdão impugnado, art. 20, § 4º, do CPC/1973, não se vinculando a cominação aos percentuais do § 3º do mesmo artigo.

VIII. A fim de ser imposta em consonância com a diretriz fixada em julgamentos recentes da Sétima e Oitava Turmas integrantes desta Quarta Seção [AC 2002.34.00.008198-8/DF, Oitava Turma, na relatoria da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Juiz Federal (convocado) Bruno César Bandeira Apolinário, e-DJF1 de 16/02/2018; e, AC 2009.34.00.013306-0/DF, Sétima Turma, na relatoria do Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - Juíza Federal (convocada) Maria Cecília de Marco Rocha, e-DJF1 de 13/02/2015, p. 2.785], a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, formulada no julgado rescindendo na vigência do CPC/1973 no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor de R\$4.032.817,56 (quatro milhões, trinta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) atribuído à demanda originária, deve ser rearbitrada, adequando-a à equidade e aos padrões de razoabilidade.

IX. Pedido rescisório acolhido em parte para, desconstituindo-se o aresto rescindendo tão



somente no ponto em que condenado o Município autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor de quatro milhões, trinta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos atribuído à demanda originária, mantido o julgado em todo o restante, reformular a condenação para arbitrar a verba em R\$3.000,00 (três mil reais).

X. Sem custas por isenção legal.

XI. Inaplicável aos Municípios-autores a multa prevista no art. 488, II, c/c art. 494 do Código de Processo Civil.

XII. Pela sucumbência em maior parte na presente Ação, Município-autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa rescisória [R\$100.000,00 (cem mil reais)], nos termos da jurisprudência desta Quarta Seção. (AR 0030562-65.2016.4.01.0000, rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 de 13/11/2018.)

Contribuições sócio-previdenciárias. Isenção. Entidade beneficente de assistência social. Art. 195, § 7º, da CF. Ceas. Direito adquirido. Inexistência.

Tributário. Juízo de adequação. Contribuições sócio-previdenciárias. Isenção. Entidade beneficente de assistência social. Art. 195, § 7º, da CF. Ceas. Direito adquirido. Inexistência. Apelação improvida.

I. Conforme estabelecido pelo § 7º do art. 195 da CF, as entidades beneficentes de assistência social não recolhem contribuições sócio-previdenciárias, desde que atendam às exigências constantes da lei.

II. O Código Tributário Nacional, no art. 9º, IV, c, repete a vedação Constitucional. Estabelece, na Seção II, art. 14, os requisitos necessários para as entidades gozarem da imunidade garantida constitucionalmente.

III. Mesmo após do o julgamento do RE 566622 pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade há de estar prevista em lei complementar, é a própria ré que reconhece a qualidade de entidade beneficente de assistência social da agravante.

IV. Ressalte-se que o art. 46 do Decreto 8.242/2014, que regulamenta a concessão do certificado às entidades beneficentes de assistência social, contém, entre seus requisitos, as mesmas exigências dispostas no art. 14 do CTN.

V. Sem reunir os requisitos impostos pelo art. 55 da Lei n. 8.212/91, entre eles, o Certificado de Entidade de Assistência Social - CEAS, não se pode reconhecer ao interessado o direito de fruir o benefício fiscal estabelecido pelo legislador constituinte às entidades beneficentes no § 7º do art. 195.

VI. Esta Corte vem se orientando no sentido de que os requisitos do Decreto 8.242/2014 contemplam as exigências do Código Tributário Nacional e que é a concessão do



CEBAS com base nas condições exigidas pela legislação ordinária e sua respectiva regulamentação demonstra, reflexamente, o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo CTN. Nesse sentido: Numeração Única: AC 0040301-66.2010.4.01.3300 / BA; APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão: OITAVA TURMA. Publicação: 29/09/2017 e-DJF1. Data Decisão: 11/09/2017.

VII. Acórdão mantido em juízo de adequação. (AC 0030753-50.2002.4.01.3800, rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/11/2018.)

Decadência e prescrição. Contribuição referente ao salário-educação devida pela Cohab-MT. Isenção tributária. Não ocorrência. Multa moratória. Redução para 20% (vinte por cento).

Tributário. Processual Civil. Decadência e prescrição. Contribuição referente ao salário-educação devida pela Cohab-MT. Isenção tributária. Não ocorrência. Multa moratória. Redução para 20% (vinte por cento).

I. Os créditos tributários referem-se à contribuição social do Salário-Educação, no período de fevereiro de 1995 a junho de 1999. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a sentença consignou que a inscrição em dívida ativa ocorrera em 27/11/2000, operando-se, assim, a decadência quanto às parcelas anteriores a novembro de 1995. Quanto à exigibilidade destes créditos, verifica-se que a demanda executiva fora proposta em 08/01/2001, enquanto que a citação válida do Estado de Mato Grosso, sucessora das obrigações da executada originária (COHAB), ocorreu em 20/10/2004, não havendo que se falar, assim, em prescrição.

II. A Lei 9.766/98 é inequívoca ao excluir as empresas públicas e sociedades de economia mista do rol de pessoas jurídicas da administração direta e indireta que fariam jus à isenção, não se enquadrando a COHAB em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 1º, ressaltando-se, de logo, não caber interpretação extensiva (CTN, art. 111, II).

III. O fato de haver a sucessão pelo ente estatal não justifica o acolhimento da tese subsidiária de que apenas 1/3 do tributo ser-lhe-ia exigível. A análise do sujeito passivo da obrigação tributária ocorre com o advento do fato gerador, sendo irrelevantes as alterações supervenientes.

IV. Restou consolidado no Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF, desde a vigência da Lei n.º 9.430/1996, se limita a 20% (vinte por cento):”1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido



encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177).

V. Apelação parcialmente provida, para proclamar a decadência em relação às competências entre fevereiro e outubro de 1995 e para reduzir a multa moratória para 20% (vinte por cento). (AC 0010159-62.2004.4.01.3600, rel. Juiz Federal Marcel Peres de Oliveira (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/11/2018.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: divic@trf1.jus.br